



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 20133008954-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: TUCURUÍ
APELANTE: MARCELO BAIÁ RODRIGUES
ADVOGADO: DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. É obrigatória a correção da dosimetria da pena quando a valoração das circunstâncias judiciais encontra-se em desacordo com seu propósito e sem subsídio nos autos.
2. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a existência de antecedentes criminais impede a aplicação da benesse.
3. O cabimento de sursis penal é condicionado à avaliação e aplicação de penas restritivas de direitos, segundo o art. 77 do Código Penal, e no caso, não foi aplicado o art. 44 do CP, tampouco a sursis, ambos por ausência de pressupostos.
4. Com a correção da pena definitiva, e decorridos mais de 2 (dois) anos desde a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrente, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
5. Recurso parcialmente provido. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Tucuruí, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARCELO BAIÁ RODRIGUES contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

O Apelante protesta pela reforma da sentença condenatória, clamando pela redução da pena para o mínimo legal, em razão da incorreta valoração de uma circunstância judicial, assim como aplicação da atenuante da confissão, com a consequente aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP; subsidiariamente, requer a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 96/101.

Às fls. 106/110, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas no que concerne à alteração do regime prisional. Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna, em seu recurso, pela redução de sua pena-base, em razão da incorreta valoração de uma circunstância judicial inculpada do art. 59 do CP (personalidade), assim como pela aplicação da atenuante da confissão; conseqüentemente, pugna pela suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, requer a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que tange ao pedido de redução da pena-base por equivocada valoração da circunstância judicial de personalidade do Réu, tem razão a defesa, posto que não há como o magistrado aferir sobre a personalidade do acusado, sem um estudo psicológico, o qual não foi realizado no presente caso. Desse modo, não haveria como valorar negativamente a circunstância apontada.

Ocorre que este não foi o único item negativo apontado pelo juízo a quo para elevar minimamente a pena-base em desfavor do Recorrente, como afirma a defesa, mas também a culpabilidade, a qual, segundo a magistrada: Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica..

Aqui também a circunstância foi erroneamente valorada, posto que, na dosimetria da pena, o que se considera é a culpabilidade em estrito senso e não como pressuposto do crime, como o fez a magistrada.

Desta forma, como aqui deveria ter valorado a magistrada o grau de culpabilidade do acusado, e nesse caso esse grau é mediano, pois não foge da normalidade, entendo que esta Corte deve corrigir tais equívocos em prol do Réu, ora Apelante.

No que se refere à atenuante da confissão, não aplicou a magistrada tal redução, pois o acusado não confessou a prática delitiva, pelo contrário, exerceu seu direito ao silêncio em audiência, e tal fato não foi negativamente levado em consideração na sentença, razão pela qual não haveria de aplicar tal redução a juíza sentenciante.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a existência de antecedentes criminais impede a aplicação da benesse, segundo o art. 44 do CP, razão pela qual agiu corretamente a magistrada.

Quanto ao pedido de sursis penal, resta claro nos autos que seu cabimento é condicionado à avaliação e aplicação de penas restritivas de direitos, segundo o art. 77 do Código Penal (art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código). In casu, não foi cabível a sursis, pois a pena arbitrada tinha sido superior aos 2 anos impostos na legislação, tornando legítima a negativa. Quanto ao regime prisional, tem razão o Apelante, posto que não houve fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso do que o art. 33



do CP recomenda.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir a dosimetria da pena, o que faço nos seguintes termos: diante dos fundamentos já adotados no voto, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade, em face da Súmula 231 do STJ. Inexistindo outras atenuantes, agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena final, concreta e definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for igual a 1 (um) ou, sendo superior, não exceder a 2 (dois) anos, caso dos autos.

O crime praticado pelo Apelante ocorreu em 23.03.2012 e a peça acusatória foi recebida em 12.04.2012 (fls. 52).

A sentença condenatória foi proferida em 24.07.2012 (fls. 79/83).

O Réu, ao tempo do crime, contava com 19 anos de idade, conforme consta da cópia de sua carteira de identidade acostada às fls. 30 dos autos, pois nasceu em 23.12.1992, razão pela qual o prazo prescricional é contado pela metade, de acordo com o disposto no art. 115 do CP.

Em sendo assim, passados mais de 2 (dois) anos desde a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente.

Por todo o exposto, julgo extinta a punibilidade do Réu MARCELO BAIA RODRIGUES, quanto à imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 110 c/c art. 109, V, c/c art. 115 do Código Penal).

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator